



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.581 - SP (2011/0289106-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SCHUCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/ 2011 - STJ. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.
2. O juízo prévio de admissibilidade executado pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, por estar o recurso especial sujeito a duplo controle.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.581 - SP (2011/0289106-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da deserção, eis que ausentes as Guias de Recolhimento da União referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e às custas do recurso especial de fls. 402-434 e-STJ.

Alega a agravante ser desnecessária a juntada das citadas Guias, "haja vista que a exigência que a lei faz é a da apresentação dos comprovantes do recolhimento, e não das guias utilizadas para pagamento", sustentando que, desse modo, foi feita a devida comprovação do pagamento do preparo do recurso.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao verificar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, negou seu seguimento por outros motivos que não a deserção do recurso. Ao final, requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 123.581 - SP (2011/0289106-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão atacada não merece reforma.

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser essencial para aferição da regularidade do preparo do recurso especial, a juntada das Guias de Recolhimento da União referentes ao porte de remessa e retorno dos autos e às custas processuais, devidamente autenticadas pela instituição bancária ou acompanhadas de seu comprovante de pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento emitido pelo Banco do Brasil. Dessa maneira, não existem meios de identificar e controlar o correto pagamento do preparo, seja pela ausência do número do processo, na GRU, seja por descumprimento das regras estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça na Resolução n. 1/2011-STJ.

A Guia de Recolhimento da União é documento legalmente instituído para a realização dos depósitos na conta única do Tesouro Nacional, de maneira que deve acompanhar todo e qualquer comprovante de pagamento feito aos cofres públicos. Ao mesmo tempo, é definida pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

Dessa maneira, se é imperativo que se realize o preparo mediante GRU, apenas se pode verificar a regularidade do ato, a partir da apresentação da guia correspondente ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial, inclusive para a verificação da correspondência entre o número do código de barras das guias de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário.

O comprovante de pagamento não substitui, portanto, a necessidade da juntada da GRU, uma vez que não há como comparar seus dados com aqueles que deveriam constar da referida guia.

Dessa forma, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Preliminarmente, verifico que o agravo em epígrafe esbarra em óbice formal intransponível, consubstanciado na ausência das Guias de Recolhimento da União, referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, e às custas do recurso especial de fls. 402-434 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, correto afirmar que foi desatendida a Resolução nº 1/2011 - STJ, vigente à época da interposição do recurso, segundo a qual:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo. (...)

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso. (...)

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, simples.(...)

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Por conseguinte, não tendo a parte agravante comprovado o recolhimento, na origem, relativo às despesas de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva. Precedentes.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.273.757/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 3.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).

1. O preparo do recurso consiste no pagamento dos encargos financeiros do recurso interposto, e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos".

4. In casu, o agravante não acostou aos autos a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do Recurso Especial.

5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC.(...)

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao agravo de instrumento.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.058.786/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.5.2010, DJe 26.5.2010)

Em face do exposto, não conheço do agravo.

Ressalto o entendimento pacífico deste tribunal de que o juízo prévio de admissibilidade executado pelo tribunal de origem não vincula esta Corte, haja vista o juízo de admissibilidade do recurso especial estar sujeito a duplo controle.

Por fim, convém transcrever aqui a lição do Ministro Sávio de Figueiredo, ao advertir que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 8.6.1998).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289106-5

AgRg no
AREsp 123.581 / SP

Números Origem: 1086287967 4608050520108260000 6287962008 990104608058

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SCHUCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GABRIELLA FREGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SCHUCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.